



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº de 2020

Dispõe sobre alterações na legislação relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Altera a tabela constante do art. 7º-A da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis de uso exclusiva ou predominantemente residencial, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00 - 0,3%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,1%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 + 0,1%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,3%
acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 + 0,5%
acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 + 0,7%
acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 + 0,9%
acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,1%

Art. 2º Altera a tabela constante do art. 8º-A da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Predial para imóveis com utilização diversa da referida no art. 3º da Lei Municipal nº 15.889/2013 lei, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo
até R\$ 150.000,00 - 0,4%
acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%
acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%
acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%
acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 + 0,4%
acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 + 0,6%



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 +0,8%

acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,0%

Art. 3º Altera a tabela constante do art. 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com as alterações posteriores, utilizada no cálculo do Imposto Territorial Urbano, que passa a vigorar na seguinte conformidade:

Faixas de valor venal Desconto/Acréscimo

até R\$ 150.000,00 - 0,4%

acima de R\$ 150.000,00 até R\$ 300.000,00 - 0,2%

acima de R\$ 300.000,00 até R\$ 600.000,00 0,0%

acima de R\$ 600.000,00 até R\$ 1.200.000,00 + 0,2%

acima de R\$ 1.200.001,00 até R\$ 2.400.000,00 +0,4%

acima de R\$ 2.400.001,00 até R\$ 4.800.000,00 +0,6%

acima de R\$ 4.800.001,00 até R\$ 9.600.000,00 +0,8%

acima de R\$ 9.600.001,00 + 1,0%

Art. 4º A partir do exercício de 2022 as faixas de valor venal referenciadas nos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 5º Inclui artigo 7º-A na Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013 para constar:

“Art. 7º-A A partir do exercício de 2022 os valores venais citados nos artigos 6º e 7º desta Lei sofrerão atualização monetária no mesmo percentual aplicado na atualização anual dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ANTONIO DONATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte de um pacote de projetos que visa instituir medidas que objetivem promover a mitigação da pobreza e a redução da desigualdade no município de São Paulo. A sustentabilidade econômica da superação da pobreza e de índices escandalosos de desigualdade só pode acontecer mediante políticas fiscais e políticas públicas de desenvolvimento da cidade.

A presente propositura pode vir a constituir, caso aprovado referido pacote, receitas para um fundo de combate à desigualdade que tem como base fontes provenientes de setores econômicos afluentes da sociedade que promova um mínimo de justiça necessária para minimizar o crescimento da desigualdade e os riscos a que são submetidas as populações de baixa renda neste período de estagnação da economia brasileira.

No entanto, por si só, este projeto já conta com o mérito necessário a sua aprovação. A criação de novas alíquotas do IPTU de imóveis acima de R\$ 1,2 milhões, aumenta a progressividade desse importante tributo e, somado à previsão anual de atualização monetária das faixas de valor venal e das faixas de isenção e desconto, contribuirá para a efetivação da justiça fiscal na cidade.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.